



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.723533/2016-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.386 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, por Declarações de Compensação não homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.723539/2016-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.385, de 10 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Auto de Infração - AI para a aplicação de Multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme Parecer e Despacho Decisório, que se encontram nos autos do processo 10283.720906/2014-82.

Por bem resumir o litígio, remete-se ao relatório que integra a decisão recorrida, constante dos autos, sendo desnecessária a sua transcrição.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, afastando a preliminar de nulidade e mantendo o crédito tributário exigido. Entendeu a DRJ que não há motivo para declaração da Nulidade do Auto de Infração tendo-se em vista a plena vigência do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (base legal do Lançamento), que foi, como informado pelo AI, efetivamente "*introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10*", mesmo que alterado pela Lei nº 13.907/2015. Acrescentou que se constatado que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior ao devido pela contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do disposto no artigo 145 do CTN. Tendo em vista a impossibilidade do agravamento do lançamento em sede de julgamento, mantém-se a multa pelo valor lançado.

Aduziu ainda: (i) não se constatou a "*equivocada*" indicação pela Fiscalização da disposição legal infringida; (ii) no âmbito do PAF as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972; (iii) que não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo, visto que, além de atender aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto; eventual deficiência no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos permite ao contribuinte conhecer as razões de autuação e delas se defender; que porventura, se constando que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior ao devido pela contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, que se manifesta no inciso I do art. 145 do CTN, e da falta de previsão desta possibilidade no art. 59 do Decreto nº 70.235/72; (iv) a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário; (v) as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios; (vi) é procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações declaradas pela contribuinte não foram homologadas; (vii) no caso, entende procedente a alegação da Interessada do equívoco no método de apuração (cálculo) da penalidade, isto é, o critério quantitativo da base de cálculo; constata-se que pela "Descrição dos Fatos" constante no AI, não fica demonstrado o citado equívoco, alegado, corretamente, pela Impugnante; (viii) conforme colocado na demonstração da Contribuinte, ao se considerar os débitos considerados na PERDCOMP objeto da presente contenda, vê-se que o débito compensado perfaz o montante determinado, o que levaria a se exigir uma multa isolada (50%

do débito), superior ao montante exigido no AI; (ix) se constando que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior, ou inferior, ao devido pela Contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, que no Direito Tributário se manifesta no inciso I do artigo 145 do CTN, e da falta de previsão desta possibilidade no art. 59 do Decreto nº 70.235/72; (x) contudo, neste caso, uma correção na apuração da base de cálculo da multa acarretaria no agravamento da penalidade (elevando o valor da multa lançada); todavia, tendo em vista a impossibilidade do agravamento do lançamento em sede de julgamento, mantém-se a multa pelo valor lançado. Por fim, quanto ao pedido para apresentação de provas, com a juntada de novos documentos, sabe-se que o momento oportuno dá-se no prazo de impugnação, sob pena de preclusão, exceção feita às hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, cuja ocorrência deve ser demonstrada pela Impugnante.

Cientificada da decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos da impugnação e colaciona decisões administrativas e judiciais para apoiar seu pleito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.385, de 10 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

O Auto de Infração - AI [...] combatido aplicou Multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº 00075/2016, que não reconheceu o Direito Creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, e Não Homologou a(s) Declaração(ões) de Compensação(ões) nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059. Os documentos citados (PER/DCOMP e PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016) se encontram nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.720906/2014-82. Segundo Descrição dos Fatos do AI (e-fls. 03) o Fato Gerador da Multa, de 24/03/2016, somou R\$ 4.500.000,00 e o Enquadramento Legal refere-se ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10. *In verbis*:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016, que não reconheceu o Direito Creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, e Não Homologou a(s) Declaração(ões) de Compensação(ões) nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059.

Todos os documentos se encontram nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.720906/2014-82.

Fato Gerador	Multa
24/03/2016	4.500.000,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 24/03/2016 e 24/03/2016:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Entendo que a referência ao § 17 da Lei nº 9.430/96 deve-se por ser a própria base legal do lançamento. Como não há a transcrição dos termos daquele parágrafo entendo que se deve considerar o texto válido na data do fato gerador da infração. Quanto à descrição, contida no auto de infração, de que o § 17 foi "*introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10*", atribuo-a ao fato de que antes desta data não havia o citado parágrafo 17, com o objetivo de prescrever a citada multa isolada. Desta forma, entendo que o fato do AI não citar que a alteração da redação se deu pela Lei nº 13.907/2015 não é motivo para declaração da Nulidade do Auto de Infração.

Resta providencial, então, reproduzir o dispositivo citado no enquadramento legal do auto de infração (e-fl. 03), para constatar que a previsão de que a base de cálculo para a aplicação da multa só passou a ser o valor do débito a partir da edição da Medida Provisória nº 656, de 2014:

~~17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Importa evidenciar que a PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059 foi apresentada em 18/11/2013 (e-fl. 03 do processo apenso 10283.720906/2014-82). Ou seja, confirma-se a afirmação da Recorrente de que a Fiscalização aplicou multa isolada de 50% sobre o crédito pleiteado. Mas, devido ter sido esta a data da apresentação (irregular) da PERDCOMP, acertada a previsão legal eleita para embasar a autuação, conforme prescrito pelo art. 144 do CTN.

Alega também a Recorrente que a base de cálculo utilizada foi o crédito porque o valor somou R\$ 9.000.000,00 (sem a Selic). E este é o valor do

crédito na PerDcomp nº: 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (e-fl. 04 do processo nº 10283.720906/2014-82).

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 31/05/2012
Valor Original do Crédito Inicial		9.000.000,00
Crédito Original na Data da Transmissão		9.000.000,00
Selic Acumulada		5,81%
Crédito Atualizado		9.522.900,00
Total dos débitos desta DCOMP		9.522.900,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		9.000.000,00
Saldo do Crédito Original		0,00

A verdade é que em valores débito e crédito tinham o mesmo montante na PerDcomp nº: 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (R\$ 9.000.000,00, mais a Selic). Como o auto de infração refere-se ao crédito, afasta-se o alegado erro.

DÉBITO IRPJ		00100645
Débito de Sucrida: NÃO		CNPJ: 00.280.273/0001-37
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Out. / 2013		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/11/2013		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		9.522.900,00
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		9.522.900,00

Argumenta ainda a Recorrente haver equívoco cristalino no método de apuração da penalidade, isto é, o critério quantitativo da base de cálculo, o que afrontaria o disposto no caput do art. 142 do CTN. Transcreve trechos da jurisprudência administrativa e da doutrina para embasar que: "...o erro no critério quantitativo da base de cálculo do tributo configura vício material, que, como se sabe, ocorre quando há erro relacionado aos aspectos materiais, temporais, espaciais, pessoais ou quantitativos". Isto porque o montante apostado como base de cálculo da multa somou R\$ 9.000.000,00, valor do débito compensado indevidamente, e não R\$ 9.000.000,00 + Selic, o que montaria R\$ 9.522.900,00.

Constato que o montante da base de cálculo da multa refletiu o valor do crédito compensado indevidamente em 18/11/2013, R\$ 9.000.000,00, razão pela qual não há erro no critério quantitativo da base de cálculo do tributo, e nem, consequentemente, vício material no lançamento. Ou seja, constato a adequação do preceito legal ao caso *sub-judice*, não havendo por que se defender a ocorrência de vício material.

Mas não posso negar que faltou a imposição de multa sobre o restante do crédito, equivalente a atualização crédito (R\$ 9.000.000,00) pela Selic (R\$ 522.900,00). Ou seja, houve uma autuação com todos os elementos fundamentais e intrínsecos ao lançamento prescritos no art. 142 do CTN, mas a menor. O lançamento da diferença poder-se-ia dar em outros autos,

mas não neste, tendo-se em vista que configuraria um resultado de julgamento que agravaria a autuação (*reformatio in pejus*), vedado pelo nosso ordenamento.

Nesse caso, seria de fato necessária a constituição dos créditos tributários por meio de lançamento complementar, pela autoridade lançadora, conforme determina o § 3º, art. 18, do Decreto 70.235, de 1972 (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Reclama ainda a Recorrente que o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 responsabiliza o contribuinte em virtude do mero requerimento, em procedimento administrativo, com vistas à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente ao Fisco, independentemente de ter o sujeito passivo da obrigação tributária cometido qualquer ato ilícito. O simples exercício do direito de petição penalizaria o contribuinte. A aplicação da referida norma afrontaria aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição.

A respeito cabe observar o que dispõe a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Observe que as decisões e pareceres trazidos pelo Recorrente, que refletem entendimentos diversos do aqui defendido por esta relatoria, não trazem efeito vinculante, razão pela qual não podem aqui serem observadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.386 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.723533/2016-63